

Deliberação nº 25 — 1^a Câmara

Aprovada em 14.8.85 — Processo nº 23003.001323/84-5

Interessado: SENAR — MTb

Assunto: Consulta sobre procedimento legal para efetuar alterações na Coleção Básica Rural — CBR.

Relator: Conselheiro Antônio Chaves

Ementa

AUTORIA DE OBRA INTELECTUAL. Quando pode ser atribuída a pessoa jurídica.

OBRA COLETIVA. Quem a organiza é considerado autor.

ATUALIZAÇÃO em novas edições. A impossibilidade de identificar-se o autor corresponde à negativa do mesmo em procedê-la. Pode, nesse caso, o editor encarregar a outrem.

I — Relatório

O Serviço Nacional de Formação Profissional Rural, que coordena as ações de formação profissional rural no Brasil, com objetivos, entre outros, de desenvolver metodologias educacionais e recursos instrucionais de apoio aos programas de formação profissional rural, à vista da necessidade de alterar e suprimir informações, na conformidade dos resultados do ensino ou da pesquisa, consulta “da maneira legal e correta” de proceder a essas alterações, indagando se a autorização deverá ser fornecida pela instituição ou pelos autores.

Solicitados ulteriores esclarecimentos, foram prestados a fl. 05, explicando, quanto ao essencial, a impossibilidade de individualização de cada volume da Coleção Básica Rural, CBR, uma vez que o trabalho é de uma equipe técnica; que a metodologia de elaboração é fornecida à entidade pelo SENAR, a quem cabe também fazer a coordenação e a supervisão da elaboração e da validação; que desta última, além da equipe técnica de elaboração, participam outros técnicos validadores do conteúdo técnico e validadores da metodologia.

Designado relator o Cons. Fabio De Mattia, aos 15.10.1981 quase um ano depois, aos 16.10.1982, sem qualquer manifestação, foi redistribuído o processo ao Cons. Manoel Joaquim Pereira dos Santos.

Igualmente sem despacho, foram-nos os autos redistribuídos no dia 09.08.1985.

É o relatório.

II — Análise

Nenhum elemento oferece os convênios oferecidos a respeito do ponto essen-

cial da matéria ventilada no presente processo, a não ser o fato de eximir-se o SENAR de responsabilidades presentes e/ou futuras relacionadas com a vinculação empregatícia das pessoas contratadas para a execução de trabalhos relativos aos convênios em discussão.

Poder-se-á reconhecer autoria à pessoa jurídica?

Autoria é a qualidade de alguém realizar ou dar à luz alguma coisa: um crime, um filho, uma obra literária, científica ou artística.

E da mesma forma que uma pessoa jurídica, como entidade abstrata, fictícia, não pode, por si mesma, cometer um crime, ou ter um filho, não pode conceber e gerar uma obra intelectual.

Se é verdade – aduz MARIO FABIANT, *La Protection des Droits des Auteurs Salariés*, “rapport” apresentado à CJL da CISAC em Sydney, abril de 1978, Bulletin du Droit d’Auteur da Unesco, vol. XV, n. 3, 1981, p. 20 – 26,

“que a obra se realiza graças à organização da empresa, verifica-se, todavia, que o ato de criação não pode ser relacionado a não ser a uma pessoa física: isto é, o trabalhador-criador que tem sempre direito à sua qualidade de autor. A promoção jurídica do autor saliado justifica-se pelo fato da mutação de suas energias intelectuais em um bem incorpóreo conduzido sobre uma obra do espírito, expressão da personalidade humana”.

É a posição assumida pela generalidade dos tratadistas.

O princípio sofre, no entanto, atenuações, principalmente em matéria de obra coletiva.

Com base nos princípios gerais de direito civil demonstra VALERIO DE SANCTIS que as pessoas jurídicas podem ser sujeitas de direitos analogamente às pessoas físicas: sujeito do direito, nesse caso, é a mesma entidade abstrata:

“Todavia, para as pessoas jurídicas, a capacidade de ser sujeito de direitos fica naturalmente limitada aos direitos patrimoniais, embora a lei possa dispor que tais entidades gozem também direitos de caráter pessoal, como o direito ao nome, ao domicílio, etc.”

Argumenta que uma vez que no direito de autor a criação tem caráter individual e os direitos pessoais são múltiplos e se entrelaçam variadamente com os patrimoniais, embora não se confundam com estes, as tendências legislativas modernas, com exceção das dos sistemas anglosaxões, encaminharam-se no sentido da negação de um direito de autor em via originária às entidades coletivas, ainda que de direito público.

Mostram, no entanto, — adita — o passado e o presente que, como o Estado, as empresas se consideram titulares de um direito de autor.

Na mesma ordem de idéias argumenta MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, *O Direito de Autor na Obra Jornalística Gráfica*, S. Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, 1981, p. 102, que grande parte das legislações já atribui o direito de autor a título originário a entes públicos, admitindo assim que a pessoa jurídica seja sujeito originário de direitos. Além disso o regime da obra coletiva é, como regra, derogatório do direito comum de autor, em virtude das próprias peculiaridades deste tipo de obra.

É o que salienta ROBERT PLAISANT, *L'oeuvre collective selon la loi française du 11 mars 1957 relative à la propriété littéraire et artistique*, págs. 108 e segs.

O presente caso reveste-se de características especiais.

Não se trata de uma obra literária, nem se pode dizer, a rigor, que se trata de obra científica: são manuais de instrução, de natureza essencialmente técnica, editados sem qualquer finalidade de lucro.

A presunção é de que os que colaboraram para a sua elaboração, receberam, não do próprio Serviço Nacional de Formação Profissional Rural, mas das entidades com ele conveniadas, a remuneração pelos seus trabalhos.

É o próprio SENAR, pelo que se deduz do ofício de fl. 2, que dita a metodologia que capacita os técnicos elaboradores, sendo que “não há possibilidade de individualização do elaborador de cada volume”, uma vez que o trabalho é de uma equipe técnica, participando outros técnicos validadores do conteúdo e da metodologia (fl. 5).

III – Voto

Não há dúvida, assim, tratar-se de obra coletiva, a que se aplica o art. 15 da LDA:

“Quando se tratar de obra realizada por diferentes pessoas, mas organizada por empresa singular ou coletiva e em seu nome utilizada, a esta caberá sua autoria”

Cabe-lhe, portanto, com plena liberdade, atualizar os documentos, alterando, suprimindo e substituindo as informações para sua perfeita atualização.

À impossibilidade de identificar o autor de cada página da obra equipara-se a hipótese do mesmo negar permissão às alterações que se façam necessárias.

Aplicar-se-á então, por analogia, o

“Art. 72. Se, em virtude de sua natureza, for necessária a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.”

Brasília, 10 de agosto de 1985

Antônio Chaves
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 06.09.85 – Seção I – Pág. 13.161